



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13639.000297/2001-48
Recurso nº 133.278 Voluntário
Matéria Ressarcimento Crédito Presumido IPI/Compensação
Acórdão nº 203-12.733
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PLEITOS INDIVIDUALIZADOS POR PERÍODOS. JULGAMENTOS EM SEPARADO.

Processos que, embora tratando todos de ressarcimento de IPI, são concernentes a saldos credores apurados em trimestres-calendário distintos, possibilitam análises individualizadas e não carecem ser julgados em conjunto.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ESTORNO DE CRÉDITOS. NÃO IMPEDIMENTO AO GOZO DO BENEFÍCIO.

Não é condição impeditiva para o reconhecimento de direito a crédito presumido do IPI a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. Embora previsto em norma orientadora da Secretaria da Receita Federal tal estorno, que assume a natureza de obrigação acessória, a sua ausência, por si, não acarreta a perda do direito.

AMOSTRAS GRÁTIS. VALOR COMERCIAL. NÃO ISENÇÃO DO IPI. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Valores de amostras recebidas sem custo pelo estabelecimento industrial, mas que possuem valor comercial e por isto não são isentas do IPI, incluem-se no cálculo do benefício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/05/08
Marilda C. de Oliveira
Mat. Supl. 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eric Morais de Castro e Silva, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Jean Cleuter Simões Mendonça quanto ao reconhecimento da Taxa Selic para o ressarcimento e Alexandre Kern quanto à inclusão das amostras grátis. O Conselheiro Alexandre Kern (Suplente) apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dr^a Maisa Geus Aguiar.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

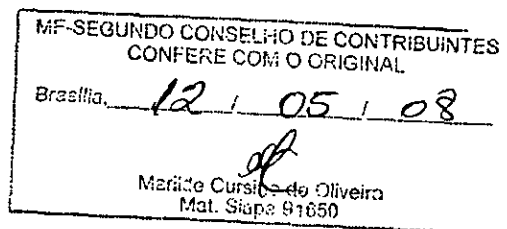
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS.

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



11F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 de 05 de 08
Mariide Cursi de Oliveira
Mat. Siapa 01650

Relatório

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, relativo ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, período 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 42.550,80, cumulado com pedidos de compensação.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 358/361).

Em análise de legitimidade, a Seção de Fiscalização (Safis) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Juiz de Fora - MG emitiu o relatório fiscal de fls. 234/238, onde expôs, dentre outras verificações, que:

"(...) a) as somas dos créditos do IPI escriturados no livro Registro de Entradas referentes aos trimestres-calendários compreendidos no período de abril de 2000 a setembro de 2002 conferem com aqueles constantes no livro no livro Registro de Apuração do IPI; b) não foram anulados, mediante estorno na escrita fiscal, os saldos credores pleiteados (...). Não obstante a quase inexistência de débito do Imposto sobre Produtos Industrializados nos trimestres-calendários compreendidos no período de abril de 2000 a setembro de 2002, a anulação deveria ser feita no período de apuração do imposto em que ocorresse ou se verificasse o fato determinante da anulação, no caso, os pedidos de ressarcimento ora sob análise; c) houve o registro das notas fiscais motivadoras dos créditos pleiteados no livro Registro de Entradas, conforme conferência feita por amostragem, e, pelas informações presentes no corpo destes documentos fiscais (fornecedores; discriminação dos produtos adquiridos), pode-se dizer que os créditos de IPI destacados nestes documentos, que foram objeto de creditamento pela contribuinte, com exceção daqueles destacados nas notas fiscais de aquisição de amostras e cilindros utilizados na estamperia, são legítimos, e decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, atendendo-se os termos expostos no Parecer Normativo 65/79.

Com efeito, amostra difere de insumo por seu caráter de modelo, não de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Ademais, esses produtos (amostras) não foram empregados no processo produtivo, não gerando, por conseguinte, direito ao crédito do IPI.

No que diz respeito aos cilindros para estamperia adquiridos pela empresa, tratam tais produtos de partes/peças de equipamentos, cujo tratamento contábil a ser dispensado é o mesmo aplicado aos bens aos quais se incorporam, sendo vedado o aproveitamento de crédito do IPI, porquanto estão sujeitos ao desgaste normal decorrente de utilização, e não pelo consumo por contato físico, ou melhor dizendo, por uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Brasília, 12, 05, 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 464

Nesse sentido, esta fiscalização entendeu por correto glosar todos os créditos do IPI decorrentes da aquisição de amostras e cilindros utilizados na estamperia, nos valores a seguir discriminados:

(...)

2º Trimestre de 2001.....R\$ 147,31 (glosa decorrente de aquisição de amostras)

(...)

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da legitimidade do ressarcimento de crédito excedente do IPI nas importâncias a seguir discriminadas, sobre as quais a SAORT deverá se pronunciar para sua efetividade, levando-se em conta, entre outras análises, as compensações com tributos e contribuições devidos já efetuadas pelo contribuinte.

(...)

Nº do Processo	Período de Apuração	Montante Reconhecido (R\$)
13639.000297/2001-48	01/04/2001 a 30/06/2001	42.403,49

(...)"

Em que pese a propositura de deferimento para o valor indicado no quadro supra, o Despacho Decisório de fls. 240/242, com base em disposições do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 17 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, indeferiu integralmente o pleito da interessada, pelo que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações em questão. A respeito, expendeu o Despacho Decisório que:

"A determinação contida no mencionado artigo [art. 17 da IN-SRF nº 460/2004] é condição necessária ao ressarcimento, pois, a falta de estorno do crédito solicitado implica que o valor porventura ressarcido permanece contido no saldo do IPI mantido na escrituração, tornando-a não condizente com a realidade dos fatos e possibilita pedido em duplicidade."

Cientificada do indeferimento (fl. 249), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 252/264, na qual, em síntese, requereu, sob o fundamento de dependência material, que houvesse a apensação do presente processo aos de números indicados nas fls. 253/254;

- nas fls. 254/258, desenvolveu arrazoado no sentido de que o Fisco não poderia ter deixado de homologar as compensações efetuadas pela requerente sem que antes tivesse implementado a lavratura de auto de infração para exigência dos débitos que teriam sido compensados indevidamente, isto é, dos débitos em aberto, "... o que no caso se reduziria a um



Auto de Infração de apenas R\$ 147,31 (...) referente à glosa decorrente da aquisição de amostras, valor contestado pelo Relatório Fiscal, e não ao valor total da compensação procedida no período de apuração 01.04.2001 a 30.06.2001”;

- nas fls. 258/260, defendeu que era errôneo o entendimento exposto no parecer fiscal no sentido de que as amostras adquiridas pela interessada caracterizavam-se como modelo, não podendo ser consideradas como espécies de matérias-primas, ou produtos intermediários, ou materiais de embalagem que, normativamente, possibilitavam o aproveitamento de crédito do IPI;

- nas fls. 260/263, contestou a fundamentação do Despacho Decisório baseada no art. 17 da IN SRF nº 460/2004 para denegação do direito de aproveitamento do saldo credor do IPI. Taxando a decisão de arbitrária e violentadora do princípio da legalidade tributária, argumentou que:

“1) à época do fato gerador (período de apuração do crédito tributário - 01/04/2001 a 30/06/2001) a legislação tributária que regia a matéria de compensação por pedido de ressarcimento era Instrução Normativa nº 21 de 10.03.1997 que mais tarde foi revogada pela IN 210/2002, que por sua vez foi revogada pela IN 460 apenas em 18 de outubro de 2004. Como se vê à época do lançamento não havia o comando a que se refere a autoridade fiscal no seu despacho. E a aplicação retroativa da IN 460/2004 viola a legalidade e o princípio da irretroatividade das leis (vide art. 103, I do CTN);


2)- A determinação contida no mencionado artigo 17 da IN 460/2003 em que a autoridade funda a decisão do Despacho Decisório, de que o estabelecimento que escriturou créditos deveria estornar em sua escrituração fiscal o valor pedido ou aproveitado, é de natureza formal e só prevalece se materialmente a Impugnante não comprovar que não há pedidos em duplicidade como de fato comprovamos com a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade ao processo 13.639.000200/00-45 protocolada em 07.07.2005 na ARF/Cataguases MG (Livro de Apuração de IPI devidamente regularizado, que comprova que a utilização do crédito por parte do Requerente não foi efetuado em duplicidade).

3) A empresa de fato não estornou tal crédito na data da compensação. A IN 27/97 não ordenava tal procedimento! (mesmo porque a lei 9779/99 ainda não havia sido editada). O procedimento adotado antes pela Requerente, era, ao início de cada período anual apresentar no Livro de Apuração de IPI a conta gráfica sem saldo anterior, o que materialmente comprovava que não havia a possibilidade de pedido em duplicidade.” ;

- alegou que o próprio agente fiscal encarregado da diligência verificadora da legitimidade do pleito comprovara que não houve duplicidade de pedidos e que os créditos pleiteados eram legítimos;

- insistiu que “o Agente fiscal esteve de posse da documentação fiscal pertinente e considerou-a legítima, de modo que não pode prevalecer então a decisão de desconsiderar o pedido de Ressarcimento da Requerente por simples defeito de forma, provado está que materialmente o direito de creditamento da Requerente é legítimo!”;



CONF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12 / 05 / 08</u>
 Marilde Custódio de Oliveira Mat. Slape 91650

- na fl. 263, apontou a existência de erro material na quantificação do seu débito “no código 8109 - período de apuração: agosto de 2001 - vencimento do imposto: 14.09.2001, (...), vez que o valor correto é de R\$ 34.847,47 que corresponde ao (...) pedido de Compensação protocolado na ARF Cataguases/MG em 11.09.2001”. A menção ao erro refere-se a valores indicados na carta-cobrança enviada pelo Fisco à interessada (especificamente nas fls. 246 e 248, repetidas às fls. 275 e 277); e

- solicitou, ao final, a reforma do Despacho Decisório, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação integral da compensação.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 356/366, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Segundo o Acórdão recorrido, não há necessidade da juntada por apensação ao presente processo daqueles citados pela interessada em sua peça impugnatória, haja vista que cada um deles trata de pleito distinto e por encontrarem-se em níveis diferentes de andamento. E especificamente sobre o Processo nº 10640.002805/2004-48, as cópias de fls. 310/335 revelam que trata de auto de infração para exigência de Cofins, versando, pois, sobre matéria totalmente diferente da relativa ao IPI.

Considerou também não ser necessária a lavratura de auto de infração para a constituição e exigência dos débitos cuja compensação não fora homologada, em face da legislação pertinente e em razão de que os mesmos já estavam declarados em DCTF.

Esclareceu que a obrigatoriedade de realização do estorno por parte dos que se habilitam ao ressarcimento de créditos do IPI existe desde dezembro de 1989, com a IN SRF nº 125, item 3. Assim, considera que a não previsão, na IN SRF nº 21/97, de regra específica determinando a obrigatoriedade do estorno na escrita fiscal de crédito cujo ressarcimento já houvera sido pleiteado não justifica a sua falta, já que, em não sendo o mesmo realizado, fica aberta a possibilidade de se pleitear o ressarcimento do mesmo valor em duplicidade ou de se reduzir indevidamente débitos escriturais do IPI.

Além disso, não reconheceu que os procedimentos feitos a *posteriori* pela interessada, no sentido de regularizar a falta do estorno, pudessem ser aceitos, uma vez que extemporâneos e feitos sob sua “particular deliberação”, o que representaria uma ofensa à estabilidade-e-segurança-jurídico-tributárias, porquanto ficaria aberta a possibilidade de, a qualquer tempo e indefinidamente, os contribuintes refazerem sua escrita fiscal e alterarem os valores de imposto apurados, com reflexos nos recolhimentos/ressarcimentos/compensações. Assim, considerou inadmissível a substituição da escrita fiscal original que instruiu os pedidos de ressarcimento pelos elementos apresentados na fase impugnatória.

Mesmo ratificando o entendimento do Despacho Decisório da DRF em Juiz de Fora - MG indeferimento total do pedido de ressarcimento e conseqüentemente não homologação das compensações declaradas -, entendeu por bem, à guisa de “mera informação”, abordar a questão relativa às “amostras”, consignando que somente deviam ser consideradas no cálculo do incentivo aquelas que, cumulativamente, satisfizessem três condições: tenha havido destaque do IPI nas notas fiscais; não tenha sido recebida pela adquirente a título gratuito; e seja insumos, nos termos do PN CST nº 65/79.



Concluiu a DRJ pelo indeferimento do direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações.

No Recurso Voluntário de fls. 292/306, tempestivo, a interessada repete os termos de sua peça impugnatória, com acréscimos. Em resumo, arguiu o seguinte:

- existir fato novo a ser considerado, qual seja, uma decisão obtida junto ao Supremo Tribunal Federal lhe reconhecendo o direito de recolher a Cofins e o PIS sobre o faturamento, tal como definido antes da Lei nº 9.718/98;

- que o indeferimento de seu pleito compensatório, por conta de mero descumprimento de formalidade - estorno dos créditos escriturais -, implica na violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, já que configuraria a aceitação de normas (art. 17 da IN SRF nº 460/2004) que foram editadas em data posterior à apuração dos créditos (agosto de 2000), em que vigia a IN SRF nº 21/97, a qual não contemplava a exigência do estorno. Nesse sentido, cita o Acórdão nº 01-04.178, da CSRF, de agosto de 2003;

- que não existe nenhum dispositivo legal a expressar que a inobservância do estorno implicaria em indeferimento de pedido de ressarcimento. Tampouco os arts. 15 da IN SRF nº 210/2002 e 17 da IN SRF nº 460/2004 trazem cominação de pena pela ausência do estorno;

- que o mero descumprimento de formalidade não poderia se sobrepor à verdade material, ou seja, sendo legítimos os créditos, a ausência de estorno não poderia obstaculizar o ressarcimento e a homologação das compensações. Cita, nesse sentido, os Acórdãos nºs 201-78.154, de agosto de 2005, e 104-17.249, de novembro de 1999; e

- com relação às amostras, assevera que ocorreu a sua utilização no processo produtivo e o crédito é garantido por lei, pouco importando se o fornecedor foi pago quando do fornecimento.


Conclui requerendo seja reconhecido integralmente o seu direito ao crédito de IPI, afastando-se a glosa pela ausência do estorno dos créditos na sua escrita fiscal, e sejam homologadas as compensações que efetuou.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/05/08
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 08


Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sispq 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Os temas a enfrentar são os seguintes: 1) o fato novo trazido nesta fase recursal, reputado como questão prejudicial pela recorrente, que é a existência de uma decisão judicial do STF em seu favor tratando da base de cálculo do PIS e da Cofins; 2) o pedido de julgamento conjunto dos diversos processos mencionados; 3) a ausência de estorno, na escrita fiscal da contribuinte, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento como fundamento para o indeferimento do pleito; 4) a exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes às amostras grátis; e 5) a incidência dos juros Selic sobre a parcela deferida, que abordo levando em conta ter sido levantada de ofício em julgamentos anteriores desta Terceira Câmara.

Nenhum dos temas acima enumerados é novo neste Colegiado, sendo que na sessão de 22/08/2006 todos eles foram analisados, em processos da mesma recorrente sob a relatoria do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, dentre eles o de Acórdão nº 203-11.220, Recurso nº 133.285. A minha interpretação não diverge daquela esposada naquela oportunidade, sendo que para as matérias dos itens 1, 2 e 3 adoto os mesmos fundamentos do referido Acórdão, cujo voto transcrevo:

“1) Decisão do STF sobre forma de cálculo do PIS e da Cofins

Trata de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, impetrada pela interessada, no sentido de lhe ser garantido o direito de recolher a Cofins e o PIS sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 (Cofins) e nos arts. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70 e 3º da Lei nº 9.715/98 (PIS), bem como o de compensar os valores recolhidos a maior a título de tais tributos com outros débitos da mesma espécie, ou de outras contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.


Entendo que a matéria é estranha ao que se discute neste processo, já que, enquanto neste nos voltamos para analisar a procedência ou não de ajustes feitos pelo fisco no valor do pedido de ressarcimento de IPI, aquela trata de nova forma de apuração das contribuições devidas ao PIS e Cofins. De uma análise perfunctória que se faz do extrato da referida decisão (...), depreende-se que, certamente, a mesma refletirá sobre a compensação pleiteada neste processo.

Assim, os efeitos dessa decisão judicial somente ocorrerão quando da execução do presente Acórdão, ou seja, no momento em que a DRF de Juiz de Fora efetuar o encontro de contas, mediante a utilização do crédito reconhecido em favor da interessada para a quitação dos débitos que ofereceu para esse fim. No caso de restarem débitos do PIS e da Cofins em aberto, caberá àquela Unidade da SRF, por meio do



...F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

setor ou grupo de trabalho especializado, verificar a extensão da decisão judicial para fazer prevalecer a ordem nela contida.

Assim, entendo que a prejudicial levantada deva ser afastada.

2) Pedido de julgamento conjunto dos processos

A exemplo do que foi decidido no Acórdão recorrido, entendo desnecessária tal providência nesse sentido, haja vista que os processos a que se refere a interessada tratam de pleitos individualizados e, atualmente, encontram-se em fases e em locais distintos, Além disso, na eventualidade de serem díspares as decisões de cada um deles, não haverá qualquer prejuízo à interessada, que poderá utilizar-se de todos os instrumentos de defesa que estão assegurados por norma constitucional.

Nego, portanto, provimento ao pedido.

3) A ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.

Esse me parece ser um tema muito importante, já que foi o fundamento utilizado pela DRF e pela DRJ para o indeferimento sumário do pedido de ressarcimento, o que, conseqüentemente, implicou na não homologação das compensações.

Lembro aqui que, embora o Auditor-Fiscal responsável pela diligência na empresa tivesse apontado tal falta, não foi por ele considerado como sendo fator preponderante a obstaculizar o deferimento do pleito, tanto que sua proposição final se deu no sentido de efetuar algumas exclusões na base de cálculo do crédito presumido, mas, por outras razões. Em outras palavras, não só relevou tal falta, como atestou em seu Relatório Fiscal serem legítimos os créditos de IPI, exceto, evidentemente, os objeto de ajuste.

Não foi esse, entretanto, o entendimento da DRF, já que desconsiderou a proposta do Auditor-Fiscal, por julgar padecer de vício insanável a ausência do estorno na escrita fiscal, sob o pretexto de que tal situação poderia dar azo à formulação de um pedido em duplicidade, ou de aproveitamento em dobro de benefício já reconhecido.

Assim, indeferiu totalmente o pleito, sem sequer apreciar o mérito, no que foi acompanhada pela DRJ, com a ressalva que esta, ainda que para fins de 'mera informação', enfrentou as questões relacionadas a cada uma das exclusões da base de cálculo.

Não consideraram, a DRF e a DRJ, que o Auditor-Fiscal já fizera uma verificação nesse sentido, ou seja, ao menos nos documentos que analisara - e foram vários os períodos envolvidos, não só neste processo - e não constatará a ocorrência de pedidos em duplicidade.

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, conforme aventou a interessada, haja vista que a exigência do estorno na escrita fiscal, relativo ao crédito de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento ou de



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 05 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

aproveitamento, surgiu em dezembro de 1989, com o item 3 da IN SRF 125/89, que dispunha:

...

3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pleito, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

...

Tal exigência, ou determinação, de fato, não constou da IN SRF 21/97, só vindo a reaparecer com a IN SRF 210, de outubro de 2002 e nas que lhe sucederam, inclusive a IN SRF 460, de 2004, no seu artigo 17, que foi o fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento do pedido.

Porém, dou razão à interessada, por considerar, data venia, que tanto a DRF quanto a DRJ agiram com extremo rigor em face da ausência de uma formalidade, a qual, independentemente de ser exigida à época dos pedidos, poderia ter sido suprida pelo próprio Auditor-Fiscal quando de sua visita ao estabelecimento, mesmo diante de uma eventual 'recusa' ou não cumprimento por parte da empresa. Bastaria que fizesse, de ofício, uma anotação nesse sentido, ou no próprio Livro de Apuração de IPI, ou no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, cuja adoção é obrigatória aos estabelecimentos industriais.

Alternativamente, tanto o Auditor-Fiscal, responsável pela diligência, quanto a Seção de Análise e Orientação Tributária-Saort da DRF de Juiz de Fora, poderiam ter feito uma comunicação oficial à Seção de Fiscalização da DRF de Juiz de Fora no sentido de que o dossiê daquele contribuinte fosse alimentado com tal informação, de tal forma que, em diligências futuras envolvendo procedimentos de ressarcimento de créditos de IPI, pudesse ser conferido se o mesmo estaria burlando a SRF mediante o artifício de pleitear algo que já lhe houvera sido ressarcido. Com esses procedimentos, a meu ver, ficaria afastada a compreensível preocupação daqueles servidores.

Além do mais, os servidores da SRF que atuam na atividade de auditoria-fiscal devem saber que não será apenas o preenchimento correto das formalidades que dará ao contribuinte o direito de ver reconhecido seu direito a crédito. O que quero dizer é que, mesmo se tomando a providência de estornar o crédito objeto de pedido, pode, o contribuinte de má-fé, a posteriori, usar de outros, inúmeros, aliás, artifícios para burlar a ação do fisco.

Não me parece, sinceramente - e afirmo isso após ter compulsado cada um dos documentos constantes do presente processo e de ter captado a preocupação da empresa em fornecer toda a sorte de informações ao fisco, como, por exemplo, depoimentos de seus técnicos, fotografias etc. - que, com o porte e reputação que ostenta, se enquadre dentre aquelas empresas que, dolosamente, se beneficiam de maneira indevida utilizando-se de créditos que já lhe tenham sido ressarcidos.

Se, de um lado, existe uma orientação da SRF para que o sujeito passivo que pleitear o ressarcimento de créditos do IPI ou que deles se

Brasília, 12, 05, 08


Marilde Cursinho de Oliveira
Mat. Siage 91650

CC02/C03
Fls. 471

aproveitar proceda ao estorno em sua escrituração fiscal, de outro, conforme bem destacou a interessada, não existe dispositivo legal ou normativo que impeça o reconhecimento ao direito ao crédito caso o estorno não se concretize. Cabe ao Fisco fazer valer a autoridade de que é investida por lei para exigir do administrado o cumprimento das obrigações acessórias.

Divirjo também do Acórdão recorrido quando (...) tece suas justificativas para o fato de não aceitar o refazimento do livro de Registro de Apuração do IPI para os períodos envolvidos, especialmente, quando se nota, às fls. (...) o efetivo estorno de débitos relativos ao crédito presumido.

A meu ver, portanto, o Fisco deveria buscar a verdade material dos fatos e isso implicaria em que o processo fosse devolvido à fiscalização para que esta, diante dos novos documentos apresentados, atestasse a sua veracidade, ainda que extemporânea a providência do interessado. Não considero tenha sido a melhor alternativa a recusa pura e simples, quando se poderia aprofundar nas investigações em busca da verdade."

Quanto às amostras grátis, mais uma vez sem divergir da conclusão do ilustre Relator Odassi Guerzoni Filho no mencionado Acórdão nº 203-11.220 (Recurso nº 133.285, dentre outros), ressalto que o direito ao crédito sobre tais mercadorias decorre não apenas do destaque do IPI nas notas fiscais dos seus fornecedores, mas também, e especialmente, da exata classificação de tais produtos.


É que as amostras de material químico fornecidas gratuitamente à recorrente não se classificam como amostra grátis, nos termos do art. 48, III, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), segundo o qual são isentas "as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade", atendidas as demais condições do referido inciso.

Como tais produtos possuem valor comercial, embora fornecidos de modo gratuito (sem ônus para recorrente), não devem ser classificados como amostras grátis. Daí não serem isentos e sofrerem tributação nas saídas dos estabelecimentos dos fornecedores da recorrente. Por isto o direito ao crédito por parte desta última.

Fossem tais produtos amostras grátis na forma do art. 48, III, do RIPI/98, a recorrente não poderia se creditar de qualquer valor porque inexistente incidência efetiva na etapa anterior. Em tal hipótese, o destaque do IPI nas notas fiscais de saídas dos fornecedores se apresentaria indevido e lhes caberia a repetição de indébito própria. À recorrente, somente em virtude do destaque (errado) do IPI, não poderia se creditar dos valores destacados incorretamente nas notas fiscais, em face da isenção que incidiria. Sobre a forma (o documento, emitido erroneamente), deveria prevalecer a materialidade da operação, de modo a permitir a repetição do indébito e vedar o aproveitamento de créditos à recorrente, adquirente.

Por fim, o tema da incidência dos juros Selic sobre o valor do ressarcimento deferido.



Mir-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 05, 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 472

Entendo que aos créditos escriturais do IPI, como são os ora discutidos, não se aplicam tais juros. Entendo impossibilitada a aplicação, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.

Não se constituindo em mera correção monetária, plus quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

No sentido de que a Selic não deve ser aplicada nos pedidos de ressarcimento, valho-me do voto vencedor do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, proferido no Acórdão nº 202-13.651, sessão de 19/03/2002, que transcrevo:

"Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1.995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa Selic), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995).¹

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi

¹ Art. 39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.


§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/05/08

Marilde Cursiró de Oliveira
Mat. Siape 91650

utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e às decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como '... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa Selic refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um 'plus', o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa Selic, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.'

Agora passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição, mesmo em face das razões articuladas pelo ilustre Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, prolator do voto vencedor.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 - PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aqui adotado analogicamente para estender a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.



Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

'Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.'

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 - PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

'... as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

(...)

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais' (negritei).

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que "a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada ex-post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'. (negritei e subscritei)

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida 'correlação' nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem torna-a híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações overnight com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 05 / 08
Marilde Corsino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a taxa SELIC.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés², visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não esta taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da TR como tal, na ADIN 493 - DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

'a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda ...'

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento

² Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900 de 1999.

do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indisfarçável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indêbitos com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da Taxa SELIC aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.95.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública; mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao interprete ir além do que nela estabelecido.

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95% devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócua o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão nº CSRF/02-0.723.



Brasília, 02 / 05 / 08

Marilde Júrsino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 477

De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal, ali defendida também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ - 96 e na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que “a correção monetária não constitui ‘plus’ a exigir expressa previsão legal.” (negritei)

A partir do Plano Real, pela primeira vez, com um sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial³, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para tout court justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária como forma de simples resgate da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que na quase totalidade são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer então do emprego da Taxa SELIC com esse propósito que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exaustivamente asseverado, apresentou, no período, patamares muito superiores aos correspondentes-índices-de-inflação, em virtude da política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática a russa e, presentemente, a argentina e a relacionada com o atentado às torres do World Trade Center.

Para ilustrar a discrepância entre os valores da Taxa SELIC e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de 1996 a 2001⁴, apresento a tabela abaixo:

1.1.1.1.1 TAXA SELIC X INPC

1996/2001

ANO/ ÍNDICE	SELIC		INPC		SELIC/INPC
	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	
1996	24,91	1,249100	9,12	1,091200	2,731360
1997	40,84	1,759232	4,34	1,138558	9,410138
1998	28,96	2,268706	2,49	1,166908	11,630522
1999	19,04	2,700668	8,43	1,265279	2,258600

³ Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio - Século XXI)

⁴ até 31.10.2001.

2000	15,84	3,128454	5,27	1,331959	3,005693
2001	19,05	3,724424	7,25	1,428526	2,627586

FONTE: BACEN/IBGE

“Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31.10.2001) a Taxa SELIC superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44% em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.


Portanto, a adoção da Taxa SELIC como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra 'plus'), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.”

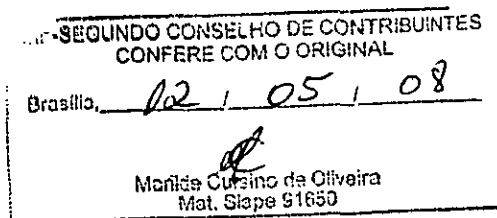
A referendar a impossibilidade de emprego dos juros Selic na hipótese em tela, a vedação expressa de incidência de juros compensatórios no ressarcimento de IPI, contida na IN SRF nº 210/2002, art. 38, § 2º, e na IN SRF nº 460/2004, art. 51, § 5º.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido no valor original pleiteado (R\$ 42.550,80, incluindo o valor de R\$ 147,31, inicialmente glosado pela Fiscalização, conforme o Relatório Fiscal de fls. 237/238), sem a incidência dos juros Selic.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/05/08

Marilde Custódio da Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Declaração de Voto

Conselheiro, ALEXANDRE KERN

Peço vênia para ousar dissentir do ínclito Relator, no que pertine à admissibilidade, na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI, do valor dos insumos adquiridos a título gratuito. Invoco, para tanto, a finalidade do benefício, estampada na ementa da Lei nº 9.363, de 1996, abaixo transcrita com grifo:

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

A finalidade do CP-IPI fica ainda mais evidente à luz do art. 1º da Lei, com mais grifos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Como se vê, o fim para o qual o benefício foi instituído é o de ressarcir o valor das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins que efetivamente gravaram as aquisições, no mercado interno, de insumos. Sendo assim, a *contrario sensu*, não havendo tal gravame sobre as referidas aquisições, simplesmente não há o que ressarcir.

Não se confundam os termos da legislação: o que é presumido é o valor do crédito, e não o valor das contribuições, que devem, efetivamente, onerar o fornecimento do insumo, motivo pelo qual não há condicionar o direito à mera "incidência jurídica" da regra tributária do PIS/Pasep e da Cofins. O que se ressarcé é o valor do ônus financeiro dessas contribuições nas operações de fornecimento de insumos.

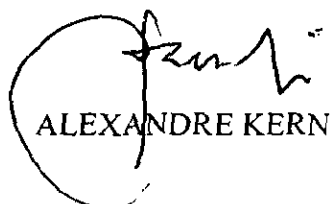
No caso concreto, a amostras foram fornecidas gratuitamente. Não tendo sido "faturadas" pelo fornecedor, seu fornecimento não foi gravado pelas contribuições que se visa a ressarcir. *Tout court*, o fornecedor não pagou PIS e Cofins sobre elas. Assim, muito embora consignado na nota fiscal que documentou a operação, o valor dessas amostras não pode ser incluído na base de cálculo do CP-IPI, sem ofender a finalidade da Lei nº 9.363, de 1996, simplesmente, porque não há o que ressarcir.

Oportuno lembrar que, em sede de Crédito Presumido, o fato de ter sido destacado o IPI, na nota fiscal emitida pelo fornecedor, é absolutamente irrelevante para a fruição do direito ao CP. Basta que se trate de insumo, conceituado como tal pela legislação do IPI, independentemente de situar-se no campo de incidência do imposto, e que o respectivo fornecimento tenha sofrido o efetivo gravame do PIS/Pasep e da Cofins.

Portanto, se socorre ao recorrente algum direito de crédito na operação em tela, não será a título de Crédito Presumido. Se, como raciocinou o culto Relator, a operação teria sido irregularmente cursada, porquanto as amostras grátis teriam direito a isenção, o fato é que a isenção não é obrigatória. Na verdade, fica evidente o planejamento tributário subjacente à operação. Se, por um lado, o destaque do IPI na nota fiscal obriga o fornecedor a debitar-se do imposto na sua escrita fiscal, de outro, ao admitir-se o valor das amostras grátis no CP, o adquirente, ora recorrente, obterá duplo benefício: o crédito básico de IPI, amparado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e o CP da Lei nº 9.363, de 1996.


Nada obstante, repito: tudo isso é irrelevante para o fim que se perquire, já que, tendo sido fornecido a título gratuito, não houve incidência de PIS e Cofins, não havendo o que ressarcir.

É como voto, no que tange à possibilidade de inclusão do valor das amostras grátis na base de cálculo do CP.


ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/05/08


Marido Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 01650